



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-033255/89-02

apm.(12)

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.879

Recurso Nº 84.210

Recorrente PAX UNIÃO PRUDENTINA - SERVIÇOS PÓSTUMOS S/C LTDA.

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

POUPANÇA POPULAR - Mútuo funerário. Atividade sujeita à pre-
via autorização de que trata a Lei 5.768/71. Inexigível a
correção monetária por não se tratar de crédito tributário.
A base de cálculo da multa é o valor real das taxas ou des-
pesas de administração previstas em contrato, recebidas ou
a receber. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PAX UNIÃO PRUDENTINA-SERVIÇOS PÓSTUMOS S/C
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimen-
to parcial ao recurso, para excluir a correção monetária.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **22 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER,
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI e
WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



497

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880.033.255/89-02

Recurso n.º: 84.210

Acórdão n.º: 201-66.879

Recorrente: PAX UNIÃO PRUDENTINA - SERVIÇOS PÓSTUMOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por estar operando consórcios funerários, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda. Proposta a pena prevista no artigo 12, inciso II, letra "a" da Lei 5.768/71, com a redação que lhe conferiu o artigo 8 da Lei 7.691/88.

Em defesa tempestiva, disse a fls. 6/9 que as operações que realiza consistem em agrupar várias pessoas em um mecanismo associativo, para garantia de serviços funerários de alto padrão, e que a adequação dessas operações às disposições da lei continua pendente de solução junto ao Ministério da Fazenda. Disse também que não cometeu qualquer ilícito fiscal, devido à inexistência de normas reguladoras específicas, já que a Lei 5.768 não é autoaplicável. Por outro lado, impugnou a inclusão de todos os contratos na base de cálculo da multa, porque nem todos estavam vigorando e porque os valores das taxas de inscrição não foram cobrados igualmente.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou inteiramente a ação fiscal, fls. 174/177, apontando que todas as formas associativas assemelhadas a consórcios, visando a

Processo nº 10880.033255/89-02
Acórdão nº 201-66.879

aquisição de bens ou serviços ou ainda direitos de qualquer natureza estão subordinados à prévia autorização de que trata a Lei 5.768/71. Fundamentou-se ainda a autoridade em que não há confundir o negócio realizado pela empresa com benefícios previdenciários. Ponderou ainda a autoridade que não aproveita à empresa qualquer tentativa fracassada de regularizar a atividade, e observou que esse tipo de operação não deve ser objeto de autorização tais as dificuldades e os inconvenientes jurídicos que lhe são inerentes. Também acentou o julgador singular que são impertinentes as referências feitas neste processo a outras empresas que estariam operando no mesmo ramo. Quanto à base de cálculo da pena aplicada, apontou que foi aplicada a norma do artigo 8., inciso II da Lei 7.691.88, nada havendo a reclamar, neste tópico.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 181, reportando-se aos argumentos expendidos em impugnação, apontando a existência de grande controvérsia acerca da configuração ou não da atividade em causa como uma captação da poupança popular sujeita à prévia autorização, e insiste em que trata-se mais assemelhadamente de um seguro em grupo, com espírito corporativista. Reprisa a argumentação no sentido de que a matéria não foi ainda regulamentada e repete o argumento de que houve erro na identificação da base de cálculo da multa, eis que foi utilizada a taxa máxima, e não a soma das taxas efetivamente cobradas, quando de fato devia ser apurada a taxa média. Ainda além, insurge-se a Recorrente contra o acréscimo da correção monetária e dos juros, ao argumento de que a legis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.033255/89-02

Acórdão nº 201-66.879

legislação citada não é aplicável ao caso. Cita, nesse passo, jurisprudência deste Conselho e pleiteia seja proposta a relevação da multa, por equidade.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.033255/89-02
Acórdão nº 201-66.879

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria é sobejamente conhecida por este Colegiado, que vem-se pronunciando reiteradamente no sentido de que os mútuos funerários - promessa de prestação de serviços funerários com fornecimento de bens, mediante pagamento antecipado de prestações - caracteriza a atividade subordinada pela Lei 5.768/71 à prévia autorização ministerial. Descumprida a exigência, torna-se aplicável a pena, prevalecendo no caso o texto introduzido pela Lei 7.691/88, artigo 8.

Mantenho meu entendimento na espécie, consonante com a jurisprudência assentada.

Entendo, entretanto, que a razão assiste à Recorrente no que concerne à correção monetária, eis que não se trata aqui de crédito tributário. Sem razão a empresa no que concerne aos juros, que são devidos.

No que concerne à base de cálculo da multa aplicável, o demonstrativo fiscal aponta haver sido utilizado como base 100% do valor das taxas previstas em contrato, recebidas ou a receber, na forma do que comanda a lei. A Recorrente afirma haver sido utilizada a taxa máxima, quando o auto indica diversas taxas, sem que se tenha preocupado a empresa em demonstrar a incorreção que alega.

Não vejo nos autos que o caso esteja revestido de qualquer circunstância especial capaz de sugerir a proposta de relevação da pena por equidade. Observo que, antes do advento

421

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.033255/89-02

Acórdão nº 201-66.879

da Lei 7.691/88, a pena era muito mais rigorosa, razão porque àquela época algum caso da espécie fez juz a tal proposta, ao meu ver sem cabimento aqui.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1991.

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK